

0A. I. Nº - 269095.0002/06-7

AUTUADO - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

AUTUANTE - LUIS ADRIANO DE ANDRADE CORREIA e LUCIANA MATHIAS DE ALMEIDA

ORIGEM - IFEP SERVIÇOS

INTERNET - 21.02.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-02/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. É devido o estorno do crédito fiscal nas alienações de bens do ativo imobilizado, quando efetivadas antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da aquisição. Refeitos os cálculos pelos próprios autuantes a infração restou parcialmente subsistente. 2. SAÍDAS TRIBUTADAS. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. a) ANTES DE COMPLETAR UMA ANO DA DATA DE AQUISIÇÃO. b) DEVOLUÇÕES. Infrações parcialmente caracterizadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$4.873.235,13, em decorrência de:

1 – Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor R\$ 2.861.616,95 referente a bens do ativo imobilizado que tenham sido alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua aquisição ou recebimento. Consta ainda da acusação, a falta de estorno de crédito fiscal, lançado no CIAP, de bens pertencentes ao ativo imobilizado que foram transferidos para outras unidades do contribuinte em outros Estados da Federação, ou que foram objeto de venda, constantes nos demonstrativos, anexos I, II, III-A, III-B e III-C, exercícios de 2001 a 2003.

2 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$952,00, nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, antes de completar 01 (um) ano de sua incorporação, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 17%.

3 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 10.459,67, nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, antes de completar 01 (um) ano de sua incorporação, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 12%.

4 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$8.533,81, nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, referente devoluções com utilização do crédito fiscal na entrada, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 17%.

5 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$2.172,82, nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, referente devoluções com utilização do crédito fiscal na entrada, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 12%.

6 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$11.947,71, nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, referente a devoluções com utilização do crédito fiscal na entrada, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 07%.

7 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.977.552,17, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado, às folhas 398 a 401, impugna parcialmente o lançamento tributário, em relação a infração 01 e informa que reconheceu e pagou, com os benefícios da Lei estadual nº 10.328/2006, a quantia de R\$2.289.293,56, por meio do DAE já acostado (doc. 02), restando débito de R\$572.323,39, requerendo que deste saldo seja expurgado a importância de R\$149.539,17, o que faz com base na planilha analítica anexa (doc. 03), com explicações e fundamentos nela contidos.

Relativamente a infração 02, informa que acosta a totalidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos tempestivamente efetuados, demonstrado a ausência de saldo a pagar (doc. 04).

No tocante a infração 03, informa que acosta a totalidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos tempestivamente, no montante de R\$9.599,78 (doc. 05).

Quanto a infração 07, reconheceu e pagou integralmente, como nos benefícios da Lei estadual nº 10.328/2006, a quantia de R\$1.977.552,17, por meio do DAE já acostado (doc. 02),

Ao final, requer que seja reconhecido o pagamento por meio do DAE anexo à defesa e que seja reformado o auto de Infração, expurgando:

- a) Da infração 01, o montante de R\$149.539,17;
- b) A totalidade da infração 02;
- c) O montante de R\$9.599,78 da infração 03.

Na informação fiscal 648 a 656, os autuantes ressaltam que o autuado efetuou o pagamento de parte da infração 01, aproveitando o benefício da Lei 10.328/06, conforme DAE à folha 429. Do débito restante, no valor de R\$572.323,39, o autuado impugna apenas o valor de R\$149.539,17, com base em planilha que apresentou. Desta forma, sobre a diferença de R\$422.784,22 não houve contestação, razão pela qual solicitam a declaração de revelia e condenação ao pagamento do crédito tributário.

Sobre o valor impugnado de R\$149.539,17, o autuado apresenta, diretamente em uma planilha analítica, as explicações e fundamentos de sua defesa, os quais passaram a examinar:

- 1- O autuado alega que parte das desincorporações foi resultado de operações de vendas em leilão de bens imprestáveis para uso, obsoletos ou sucatas, e, portanto, bens adquiridos há mais de um ano, devendo ser permitido o crédito integral. Argumentos que a alegação carece de documentos que comprovem que os bens vendidos em leilão tinham mais de 4 (quatro) anos de uso, pois o mero fato dos bens serem vendidos em leilão não caracteriza o tempo de aquisição, assim como, as notas fiscais de vendas acostadas pela defesa, folhas 431 a 566, somente as notas fiscais de aquisições comprovariam que os bens foram adquiridos há mais de 04 anos. Em sendo assim, ante a ausência de provas, não acatam a alegação defensiva.
- 2- O segundo ponto de discordância, no tocante a infração 01, diz respeito a erro no valor do ICMS a ser estornado no CIAP no mês de outubro/2002. O autuado apresenta às folhas 438 os

cálculos que considera corretos, o que resultaria em um valor de R\$121.237,00, a ser estornado do CIAP, ao invés dos R\$255.190,34 lançados pelos autuantes. Informam que, fazendo uma análise do Anexo II do Auto de Infração, mais precisamente às folhas 92 do PAF, constataram que realmente houve um erro nos cálculos correspondente ao estorno do ICMS no mês de outubro/2002. Por equívoco, na coluna de Valor Contábil – Mat. Consumo, ao invés de ser lançado o valor de R\$189.231,22 (negativo), o que deveria reduzir o Valor contábil – ativo Imobilizado, e, consequentemente o Valor do ICMS a Estornar no CIAP, foi lançado o valor positivo de R\$3.797.475,31 (o mesmo valor constante na coluna de valor Contábil conforme DAICMS), o que resultou no aumento do Valor Contábil – Ativo Imobilizado, e, consequentemente no Valor de ICMS a Estornar do CIAP. Desta forma, o valor utilizado pelos autuantes para estornar o ICMS creditado no CIAP do autuado foi de R\$255.190,34, quando o correto deveria ter sido R\$121.237,00, considerando pertinente a alegação defensiva, tendo retificando os demonstrativo do Anexo II, III-B e III-C, acostando à informação fiscal;

- 3- Outra observação, ainda em relação a infração 01, correspondente ao lançamento equivocado da última parcela (1/48) de crédito fiscal negativo, a título de estorno do saldo anterior, correspondente aos meses de abril/2002 (parcela lançada em março/2005 no valor de R\$203,50), outubro/2001 (parcela lançada em setembro/2005 no valor de R\$205,31), novembro/2001 (parcelas lançadas em setembro e outubro/2005 no valor de R\$122,13 cada) e janeiro/2002 (parcela lançada em dezembro/2005 no valor de R\$1.076,73). Informam que verificando os demonstrativos do Anexo III-B, folha 96, constataram que realmente lançaram erroneamente as parcelas acima citadas. Os lançamentos negativos tinham por objeto a anulação das parcelas de saldo a creditar referente a bens adquiridos no mês anterior, assim, esses lançamentos negativos só poderiam existir quando houvesse lançamento positivo a creditar referente ao mês anterior, para resultar na anulação deste crédito, portanto concordam com o autuado.

Finalizando, em relação à infração 01, os autuantes acolhem às alegações dos itens 02 e 03 acima e apresentam novo demonstrativo para a infração no valor de R\$2.745.052,74, tendo o autuado recolhido R\$2.289.293,56, o débito remanescente é de R\$455.759,17.

Relativamente a infração 02, dizem que analisaram os documentos acostados pela defesa, folhas 567 a 577, verificaram que o autuado não apresentou a totalidade dos recolhimentos como alegou em sua defesa, faltando o DAE referente à Nota Fiscal 5068 (dezembro/2001) no valor de R\$326,40. Assim, entendem que a infração 02 deve ser reduzida para R\$326,40.

Quanto a infração 03, ressaltaram que o valor que o autuado alega comprovar o recolhimento é inferior aos R\$10.459,67, logo, restariam pelo menos R\$859,89 a recolher. Porém, analisando os documentos acostados pela defesa às folhas 578 a 642, verificaram que o autuado não apresentou a totalidade dos recolhimentos, faltando DAE's, os quais listaram. Alguns não foram apresentados, outros foram sem a devida autenticação bancária, não constando o respectivo recolhimento nos extratos da SEFAZ. Desta forma, apresentaram no demonstrativo de débito o valor de R\$6.564,39.

No tocante as infrações 04, 05 e 06, ressaltam que o autuado não se manifestou, devendo ser declarado a procedência total das infrações.

Com referência a infração 07, salientam que o autuado reconheceu e recolher o ICMS reclamado em sua totalidade, conforme cópia do DAE à folha 429.

Em nova manifestação, sobre a informação fiscal, o autuado às folhas 671 a 675, se manifestou sobre as infrações 04, 05, 06 e 07.

Em relação as infrações 04, 05 e 06, nega que tenha utilizado o crédito fiscal na entrada dos bens, como alegaram os autuantes, acostando todas as notas fiscais de devoluções para atestar sua alegação defensiva.

Relativamente a infração 07, diz que embora tenha reconhecido e recolhido integralmente, numa análise mais desvelada dos autos, observou que duas cobranças foram indevidas na infração:

- 1- Que houve pagamento em duplicidade do valor de R\$1.394,42, relativo ao período de 06/2001. Na página 08 do anexo IX observa-se que o valor total referente ao período 06/01 é R\$6.984,67. Alega que o valor foi quitado mediante 03 (três) pagamentos (Doc. 04, 05 e 06);
- 2- Que houve cobrança indevida no valor de R\$3.598,00 (R\$ 3.488,00 + R\$110,00), relativo ao período de 09/2003. Na página 36 do anexo IX observa-se que no valor R\$412.264,47 estão inseridos os valores de R\$3.488,00 e R\$110,00, correspondentes, respectivamente, à diferença DIFAL das Notas Fiscais nºs 17891 e 17892.

Ao finalizar, requer a improcedência das infrações 04, 05 e 06 e que seja excluído da infração 07 o valor de R\$4.992,42 (R\$1.394,42 + R\$3.598,00), apesar de ser indevidamente incluído na infração 07, o qual foi pago.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência aos autuantes, para que fosse prestada informação fiscal em relação aos documentos acostados pela autuado às folhas 671 a 707.

Atendendo ao solicitado na diligência, os autuantes às folhas 720 a 726, ressaltam que o autuado tomou ciência da autuação em 22/09/2006, tendo o prazo de 30 dias para apresentar defesa, o qual se expirava em 24/10/2006. O aditamento à defesa foi efetuado em 30/11/2006, ou seja, 67 dias após a ciência da autuação e 37 dias após o término do prazo impugnativo. Salientam que a nova manifestação defensiva nada tem a ver com a Informação Fiscal prestado pelos autuantes às folhas 648 a 669. Destacam que o autuado não contestou os argumentos e valores apresentados na informação fiscal. Frisam que, além disso, o artigo 123, § 1º, do RPAF/Ba determina que a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez, opinando pela manutenção das infrações 04, 05 e 06.

No mérito, em relação as infrações 04, 05 e 06, frisam que o autuado não nega a existência de devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo Imobilizado da empresa, limitando-se à alegação de que não há valor a recolher uma vez que não utilizou o crédito fiscal a que teria direito na entrada dos bens. Destacam que a exigência fiscal imposta ao autuado não é o estorno de crédito fiscal decorrente da desincorporação dos bens, mas sim o ICMS que é devido na desincorporação, pela devolução dos bens integrantes do Ativo Imobilizado. A operação de desincorporação de bens integrantes do ativo Imobilizado é fato gerador do ICMS previsto no artigo 2º, inciso V, do RICMS/BA

Argumentam que, no caso em questão, ocorreu o fato gerador do ICMS, e, consequentemente, surgiu a obrigação principal consistente em pagar o imposto devido. Ao não escrutar o débito pela saída desses bens, o sujeito passivo deixou de efetuar o lançamento a que estava obrigado. Sendo assim, a legislação determina que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício. Destacam que a falta de utilização do crédito fiscal a que teria direito não pode ser considerada como motivo da falta de recolhimento do imposto devido. Caso o contribuinte tivesse efetuado o recolhimento sem abatimento do crédito fiscal, ele não teria direito a restituição do valor recolhido, e sim, à utilização extemporânea do crédito fiscal a ser compensado com débitos futuros.

Em relação a infração 07, ressaltam que o crédito tributário já foi extinto pelo pagamento realizado pelo autuado, restando apenas ao autuado ingressar com pedido de restituição mediante processo próprio.

O PAF foi submetido à nova pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse acostada aos autos cópia do requerimento do autuado na forma do artigo 3º da Lei 10.328/06 ou planilha discriminando as parcelas reconhecida pelo contribuinte, fornecendo-lhe cópia para se manifestar no prazo legal.

Cumprida a diligência, à INFRAZ de origem acostou planilha discriminando as parcelas reconhecidas pelo contribuinte.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência, sendo informado do prazo legal para se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 07 (sete) infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado a falta do estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor R\$2.861.616,95 referente a bens do ativo imobilizado alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua aquisição ou recebimento.

Em sua peça defensiva o autuado informa que reconheceu e pagou o valor R\$2.289.293,56, restando o valor débito de R\$572.323,39, requerendo que deste saldo seja expurgada a importância de R\$149.539,17, com base na planilha analítica acostada em sua impugnação.

Na informação fiscal os autuantes analisaram as explicações e fundamentos defensivos, acolhendo dois dos três argumentos constantes da peça defensiva.

Concordo integralmente com os argumentos e valores apresentados na informação fiscal, uma vez que o argumento defensivo de que parte das desincorporações foi resultado de operações de venda em leilão de bens imprestáveis para uso, obsoletos ou sucatas não pode ser acolhido, pois somente as notas fiscais de aquisições comprovariam que os bens foram adquiridos há mais de 04 anos. Os demais argumentos defensivos, no tocante a infração 01, devem ser acolhidos, pois os próprios autuantes reconheceram que falharam em relação ao valor do ICMS a ser estornado no CIAP no mês de outubro/2002, bem como, reconheceram que incluíram os valores equivocados da última parcela (1/48), correspondente aos meses de abril/2002 (parcela lançada em março/2005 no valor de R\$203,50), outubro/2001 (parcela lançada em setembro/2005 no valor de R\$205,31), novembro/2001 (parcelas lançadas em setembro e outubro/2005 no valor de R\$122,13 cada) e janeiro/2002 (parcela lançada em dezembro/2005 no valor de R\$1.076,73).

Assim, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$2.745.052,74, tendo o autuado recebido cópia do novo levantamento e recolhido o valor residual de R\$455.759,17 em 22/12/2006, já que em 29/09/2006 já havia recolhido a importância de R\$2.745.052,74, conforme resultado da diligência às folhas 732 e 733.

Na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$952,00, nas saídas decorrentes de desincorporações de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, antes de completarem 01 (um) ano de sua incorporação, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 17%.

Na peça defensiva o autuado alegou que estava apresentando a totalidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos tempestivamente efetuados, para demonstrar a ausência de saldo a pagar. Entretanto, faltou o DAE referente à Nota Fiscal 5068 (dezembro/2001) no valor de R\$326,40. Assim, entendo que a infração 02 deve ser reduzida para R\$326,40, valor que também foi

reconhecido e recolhido pelo autuado em 22/12/2006, conforme resultado da diligência acostada aos autos à folha 733.

Na infração 03 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$10.459,67, nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, antes de completar 01 (um) ano de sua incorporação, constantes nos demonstrativos, anexos IV e V, exercícios de 2001 a 2003, saídas com alíquota de 12%.

Na mesma forma da infração anterior, o autuado alegou em sua peça defensiva que estava apresentando a totalidade das notas fiscais e comprovantes de pagamentos tempestivamente efetuados, para demonstrar a ausência de saldo a pagar. Entretanto, analisando os documentos acostados pela defesa às folhas 578 a 642, os autuantes verificaram que o autuado não apresentou a totalidade dos recolhimentos, faltando DAE's, alguns não foram apresentados, outros foram sem a devida autenticação bancária, não constando o respectivo recolhimento nos extratos da SEFAZ, opinando pela redução do valor para R\$ 6.564,39, com o qual concordo, ressaltando que o autuado reconheceu e efetuou o recolhimento do referido valor em 22/12/2006, de acordo com a diligência realizada.

Logo, a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$6.564,39, conforme abaixo:

MÊS	ICMS DEVIDO
ago/01	98,40
set/01	1.520,11
out/01	3.209,78
dez/01	1.212,90
jan/02	48,00
fev/02	0,00
mai/03	331,20
jun/03	144,00
TOTAL	6.564,39

Nas infrações 04, 05 e 06 é imputado ao autuado a falta de recolher o ICMS, nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, referente a devoluções com utilização do crédito fiscal na entrada, sendo que na infração 04 foi apurada às saídas com alíquota de 17%, na infração 05 às saídas com 12% e na infração 06 às saídas com 7%.

Na primeira peça defensiva o autuado não se manifestou em relação aos itens do Auto de Infração acima indicados. Posteriormente, em sua 2ª manifestação, alegou que não houve utilização do crédito fiscal.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir as imputações, uma vez que a acusação é de operações de saídas tributáveis sem o pagamento do ICMS. Caso o autuado não tenha se creditado do ICMS nas entradas das mercadorias, deverá adotar as mediadas necessárias para a utilização do crédito extemporâneo.

Logo, as infrações 04, 05 e 06 devem ser mantidas na autuação.

Na infração 07 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.977.552,17, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Inicialmente o autuado informou que reconhecia integralmente a infração e já havia recolhido o respectivo valor, acostando a cópia do DAE.

Posteriormente, em sua segunda manifestação, o autuado argumenta que parte dos valores constante da infração, embora tenha reconhecido e recolhido integralmente, numa análise mais desvelada dos autos, foram algumas parcelas indevidamente incluídas na infração, tais como:

- a) Que houve pagamento em duplicidade do valor de R\$1.394,42, relativo ao período de 06/2001. Na página 08 do anexo IX observa-se que o valor total referente ao período 06/01 é R\$6.984,67. Alega que o valor foi quitado mediante 03 (três) pagamentos (Doc. 04, 05 e 06);
- b) Que houve cobrança indevida no valor de R\$3.598,00 (R\$3.488,00 + R\$110,00), relativo ao período de 09/2003. Na página 36 do anexo IX observa-se que no valor R\$412.264,47 estão inseridos os valores de R\$3.488,00 e R\$110,00, correspondentes, respectivamente, à diferença DIFAL das Notas Fiscais nºs 17891 e 17892.

Entendo, que as cópias dos DAE's acostados pelo impugnante comprovam que o autuado já havia recolhido antes da ação fiscal e, considerando que, o reconhecimento do Auto de Infração foi realizado de forma parcial, não ocorreu a extinção do crédito tributária. Portanto, baseado nos princípios da legalidade e da verdade material, ante a comprovação do recolhimento realizado antes da ação fiscal, devem ser excluídos da autuação os seguintes valores: Referente ao mês de junho/2001, o valor de R\$1.394,42, e referente ao mês de setembro/2003 o valor de R\$3.598,00.

Assim, a infração 7 deve ser reduzida de R\$1.977.552,17 para R\$1.972.559,75.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor R\$4.747.157,62, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido:

INFRAÇÃO	ICMS DEVIDO	CONCLUSÃO
1	2.745.052,74	PROC. EM PARTE
2	326,40	PROC. EM PARTE
3	6.564,39	PROC. EM PARTE
4	8.533,81	PROCEDENTE
5	2.172,82	PROCEDENTE
6	11.947,71	PROCEDENTE
7	1.972.559,75	PROC. EM PARTE
TOTAL	4.747.157,62	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269095.0002-7, lavrado contra **COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.747.157,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42,incisos II, "a", "f" e VII, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR